



A (IN)DISCERNIBILIDADE ENTRE DEMOCRACIA E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA A PARTIR DE GIORGIO AGAMBEN

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth*
Joice Graciele Nielsson*

Resumo

A democracia brasileira se construiu tendo em vista uma tradição autoritária, que não desaparece com a simples mudança de *status* jurídico-político. O presente artigo objetiva, em face deste contexto, analisar os espaços de exceção que parasitam o cenário político-jurídico nacional, nos quais a indiscernibilidade entre democracia e autoritarismo transforma-se em regra. A problematização proposta parte da ideia de que um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários. Daí a hipótese levantada: a necessidade de confrontar toda a tradição mediante a suspensão dos juízos dados e herdados, de modo a evitar qualquer possibilidade de “encobrimento” da exceção sob as fórmulas fáceis do politicamente correto e do “democrático”. A primeira seção do texto possui um cariz conceitual que se destina à fixação do marco teórico proposto para a análise, na qual será apresentado e discutido o conceito de estado de exceção na obra de Giorgio Agamben; a segunda visa a contextualizar a teoria agambeniana acerca da exceção permanente a partir do contexto brasileiro pós-*impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff. A pesquisa foi perspectivada a partir do método fenomenológico.

Palavras-chave

Democracia; Autoritarismo; Direitos Humanos; Estado de Exceção.

THE INDISCERNIBILITY BETWEEN DEMOCRACY AND A STATE OF EXCEPTION IN CONTEMPORARY BRAZIL: a reading through Giorgio Agamben

Abstract

Brazilian democracy was constructed in view of an authoritarian tradition, which does not disappear with the simple change of legal-political status. The present article aims, in the face of this context, to analyze the spaces of exception that parasitize the national political and juridical scenario,

* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI (2008). Graduado em Direito pela UNIJUI (2006). Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado em Direitos Humanos) da UNIJUI. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUI e da UNISINOS. Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq).

* Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS-FURB (2016), possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2010) e Mestrado em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2012). Atualmente é professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, atuando principalmente nos seguintes temas: Gênero, Feminismo, Constituição, Diversidade, Teoria da Justiça, Direitos Humanos. É integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq).

in which the indiscernibility between democracy and authoritarianism becomes a rule. The proposed problematization starts from the idea that a democratic political-juridical system can be easily used for the accomplishment of authoritarian purposes. Hence the hypothesis raised: the need to confront the whole tradition by suspending the given and inherited judgments, in order to avoid any possibility of “concealment” of the exception under the easy formulas of the politically correct and the “democratic.” The first section of the text has a conceptual character that is intended to fix the theoretical framework proposed for the analysis, in which the concept of a state of exception in the work of Giorgio Agamben will be presented and discussed; the second aims to contextualize the agambenian theory about the permanent exception from the Brazilian post-impeachment context of President Dilma Rousseff. The research was envisaged using the phenomenological method.

Keywords:

Democracy; Authoritarianism; Human Rights; State of Exception.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente a expressão “estado de exceção” tem sido utilizada para designar a suspensão provisória da Constituição, seja em sua totalidade ou em alguns dos seus pontos principais, como os direitos e garantias fundamentais. Configuraria, portanto, uma situação excepcional instaurada a partir do advento de circunstâncias anormais, imprevisíveis, que representariam ameaças à estrutura do Estado de Direito, de tal modo que demandariam, para sua superação, a concentração de poderes e a adoção de medidas muito próximas do conceito de violência. A partir desta ideia, comumente tende-se a identificar estado de exceção e ditadura, ambos, opostos e distintos à democracia.

Todavia, a partir de uma análise biopolítica de aspectos concretos das modernas democracias ocidentais, tal qual já havia demonstrado a experiência nazista, considera-se possível a existência de um teratológico “Estado democrático-ditatorial”, de tal modo que exceção e democracia deixam de configurar realidades opostas, passando a conviver concomitantemente. É neste sentido que a filosofia política de Giorgio Agamben vem apontando, ao afirmar que a exceção autoritária não constitui uma negação do Estado democrático de direito; pelo contrário, a exceção habita *dentro* da democracia, configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática.

Em relação à realidade brasileira, tal percepção permite refletir sobre as práticas político-jurídicas cotidianas para nelas descortinar autoritarismos que, inicialmente, permanecem alheios e inexplicáveis em nosso ambiente político pós Constituição de 1988. Tal leitura crítica, portanto, permitiria evidenciar em nossa vivência social que, não obstante a qualidade dos enunciados normativos do texto constitucional, a democracia brasileira se construiu tendo em vista uma tradição autoritária, que não desaparece com a simples mudança de *status* jurídico-político.

É neste contexto que a expressão “estado de exceção”, não obstante sua complexidade, se transforma em uma noção central para a compreensão acadêmica e política dos paradoxos das democracias ocidentais na atualidade. Assim, uma das principais tarefas do pensamento crítico – e o principal objetivo do presente artigo – consiste em

descortinar e denunciar os espaços de exceção que parasitam o cenário político-jurídico nacional, estabelecendo espaços cada vez maiores de anomia, nos quais a indiscernibilidade entre democracia e autoritarismo transforma-se em regra.

A problematização proposta parte da ideia de que um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários. Daí a hipótese levantada: a necessidade de confrontar toda a tradição mediante a suspensão dos juízos dados e herdados, de modo a evitar qualquer possibilidade de “encobrimento” da exceção sob as fórmulas fáceis do politicamente correto e do “democrático”.

Para a construção do texto, optou-se por estruturá-lo em duas seções distintas: a primeira seção possui um cariz conceitual que se destina à fixação do marco teórico proposto para a análise, na qual será apresentado e discutido o conceito de estado de exceção na obra do filósofo italiano Giorgio Agamben; a segunda visa a contextualizar a teoria agambeniana acerca da exceção permanente a partir do contexto brasileiro pós-*impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, identificando os elementos de configuração da exceção: a presença do soberano, a constituição do inimigo e a suspensão permanente da normatividade.

A pesquisa foi perspectivada a partir do método fenomenológico, assentado sobre a importância da linguagem, na medida em que não se busca um estudo a partir do qual os sujeitos – no caso, os autores do artigo – estejam “afastados” ou “cindidos” do seu objeto. Pelo contrário, o objeto e os sujeitos são constituídos pela palavra e por meio dela recebem a atribuição de sentido, evidenciando o aspecto do círculo hermenêutico (HEIDEGGER, 2003; GADAMER, 2012). A contribuição da hermenêutica filosófica para a elaboração do presente artigo foi demonstrar que as condições que tornam o pensamento possível não são autogeradas, mas são estabelecidas bem antes do engajamento dos sujeitos em atos de introspecção, na medida em que já estão envolvidos no mundo bem antes da suposta separação teórica que caracteriza a filosofia da consciência. Não há, portanto, terminantemente, qualquer possibilidade de cisão entre os sujeitos da pesquisa e o seu objeto.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN: claros-escuros de um conceito

O esforço intelectual de análise e compreensão do tempo presente, empreendido neste artigo, utiliza como matriz teórica a filosofia política de Giorgio Agamben, suas análises sobre o biopoder e as interlocuções biopolíticas com a democracia contemporânea. Isto porque, visivelmente, a contemporaneidade tem apresentado um incremento da biopolítica, ou seja, da implicação cada vez maior da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder (FOUCAULT, 2012), de tal modo que esta categoria foucaultiana tem assumido um papel de importante ferramenta conceitual para o diagnóstico e a compreensão das crises políticas do tempo presente (WERMUTH; NIELSSON, 2016).

Para Agamben (2010, p. 118), o irromper da biopolítica, antes de uma “novidade” contemporânea, representa apenas a culminância de um processo: “antes de emergir impetuosamente à luz do nosso século [século XX], o rio da biopolítica, que

arrasta consigo a vida *homo sacer*, corre de modo subterrâneo, mas contínuo”. E o seu reflexo mais contundente é, segundo o filósofo, a contínua aproximação – até a completa indistinção – entre direito e violência, e a transformação do estado de exceção em paradigma de governo na política contemporânea. Essa indiscernibilidade chega ao ponto de configurar uma ameaça de transformação radical da “estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição”, dado que o estado de exceção se apresenta “como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.” (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Compreender o estado de exceção como paradigma de governo requer, inicialmente, a compreensão da exceção em Agamben, um conceito que permeia o limite entre a teoria do Estado e a teoria do direito, entre legalidade e legitimidade, entre o jurídico e o político, entre direito e natureza. Um Estado tal, sentencia Villinger (2017, p. 26), é semelhante, por exemplo, a um contexto de guerra civil. Mas, ao contrário de uma situação como essa, pontual, não se refere a uma forma passageira de poder, mas à sua forma constitutiva na modernidade, enquanto estado de exceção permanente, no qual a autoridade de governo se situa e atua no espaço intermediário entre direito e política, uma espécie de zona invisível: “a invisibilidade desse *modus operandi* do poder governamental resulta não de ocultamento explícito, mas da máscara da normalidade cotidiana”.

Em suas reflexões acerca do estado de exceção, Agamben (2004) reitera esta zona intermediária entre os dispositivos totalitários das democracias da atualidade e as formas de gestão dos regimes totalitários. Embora tal contribuição não seja nova, sua abordagem permite avançar nas perspectivas críticas existentes. Adorno e Horkheimer (1984) demonstraram os limites da democracia liberal a partir da problematização da “iluminação”, vista como um mito cuja ressonância pulsa no interior de democracias liberais, conduzindo-as para a constituição de campos de concentração. Para os membros da Escola de Frankfurt, tudo começa em Ulysses e termina em *Auschwitz*, em uma empreitada mítica na qual a “iluminação” da modernidade assume uma dinâmica propriamente mortal, biopolítica.

De certo modo, o trabalho agambeniano, afirma Karmy (2017), revitaliza essa tese, reposicionando-a em novos marcos de inteligibilidade definidos em dois ciclos que atravessam o seu projeto filosófico intitulado “*Homo sacer*”: um primeiro, da soberania, no qual o autor fundamental é Carl Schmitt e o dispositivo é o estado de exceção, que expõe o *homo sacer* como um enigma arqueológico da Modernidade; e um segundo, o do governo, referenciado em Foucault, em que o dispositivo será a glória, e no qual Agamben termina mostrando a dimensão litúrgica reproduzida nas democracias contemporâneas, entendidas como democracias gloriosas. A soberania e o governo, “o primeiro e o segundo ciclos, configuram um tipo de conjunto denominado tecnicamente de ‘máquina’: um dispositivo bipolar em cujo centro habita um vazio (o que todo poder disputa é justamente a possibilidade de capturar o vazio)”. (KARMY, 2017, p. 40).

Entre a política e o direito, habitando o vazio, resta a exceção, considerada ora um fenômeno essencialmente político, ora um instituto jurídico que deve constar no direito positivo. De qualquer modo, esta zona de indeterminação, de anomia, este espaço vazio precisa ser preenchido para o pleno funcionamento e ordem do Estado.

Aí reside seu paradoxo: “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12), configurando um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’” (AGAMBEN, 2004, p. 61).

Na obra do filósofo italiano, o estado de exceção permanente da contemporaneidade pode ser evidenciado a partir da indistinção cada vez maior entre o poder legislativo, executivo e judiciário. Nesse marco, Agamben (2004, p. 17) refere que a expressão “plenos poderes” – utilizada, não raro, para caracterizar o estado de exceção – nada mais é do que, justamente, a “ampliação dos poderes governamentais e, particularmente, à atribuição ao exercício de promulgar decretos com força de lei”. Trata-se de uma “das possíveis modalidades de ação do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele.”

Efetivamente, o estado de exceção traduz “uma espécie de exclusão singular no que se refere à norma geral, em que aquilo que é excluído não permanece, em razão disso, fora de relação com a norma, mas mantém esse relacionamento sob a forma da suspensão” (WERMUTH, 2015, p. 66). Isso significa que no estado de exceção a lógica do ordenamento jurídico se inverte: a lei perde sua força e os atos do poder soberano, que não são leis, passam a ser aplicados e a vigorar como tal. A palavra de uma única pessoa se sobrepõe ao ordenamento jurídico, e suas ordens decidem, com força de lei, apesar de não o serem. “O que está em jogo é uma força de lei sem lei.” (AGAMBEN, 2004, p. 61). Na exceção, “a norma se aplica desaplicando-se, retirando-se desta”, configurando um espaço não de “caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão”. “Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”. (AGAMBEN, 2010, p. 24-25).

Neste rumo, o estado de exceção marca um patamar no qual lógica e práxis se indeterminam, e uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. Sua amplitude alcança grau máximo quando o elemento normativo jurídico e o elemento metajurídico, ou seja, direito e política, coincidem numa só pessoa, o soberano. É ele quem tem a competência para decidir sobre o estado de exceção, mantendo o ordenamento jurídico à disposição de sua vontade política. É quem está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento, utilizando seu poder de suspender a validade do direito, para colocar-se legalmente fora da lei (WERMUTH; NIELSSON, 2016).

Neste ponto, a obra agambeniana é nítida e explicitamente influenciada por Carl Schmitt, para quem o soberano é, justamente, quem tem a competência para decidir sobre o estado de exceção:

Não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos. Primeiro se deve estabelecer a ordem: só então faz sentido o ordenamento jurídico. É preciso criar uma situação normal, e soberano é aquele que decide de modo definitivo se este estado de normalidade reina de fato. Todo direito é ‘direito aplicável a uma situação’. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua integridade. Ele tem o monopólio da decisão última. (AGAMBEN, 2010, p. 22-23).

É na figura do soberano, portanto, que reside o paradoxo: se ele tem o poder de manter a ordem ou declarar a exceção, isso significa que o ordenamento jurídico está à sua disposição. Zaffaroni (2007, p. 143-144) explica que essa “disponibilidade” do ordenamento jurídico pelo soberano na teoria de Schmitt decorre da compreensão de que, nos casos de emergência, é o Executivo, e não o Judiciário, que tem o poder de definir e enfrentar o inimigo. Nesses casos, o soberano estaria habilitado a decidir sobre a suspensão dos limites e garantias estabelecidos na Constituição na medida em que julgasse necessário, e isso sem controle algum por parte do Judiciário. Nesse rumo, “bastaria sempre ao soberano magnificar uma situação de emergência para invocar a necessidade e estabelecer a ditadura, que, ademais, seria *jurídica*.” Para tanto, parte-se da compreensão da Constituição enquanto “um conjunto de leis e que umas têm prioridade sobre outras”, justamente o que permitiu “a hierarquização de normas constitucionais e, com isso, legitimou a implosão da Constituição de Weimar”. Com efeito, em virtude dessa justificativa

pode-se violar impunemente a Constituição e argumentar-se que isso é feito para manter sua vigência; pode-se usurpar o poder constitucional e afirmar que se permanece dentro do direito, isto é, que se legitima qualquer de golpe de Estado e, em particular, o chamado *auto-golpe* ou assunção de poderes absolutos pelo Executivo, cancelando o legislativo e o judiciário. (ZAFFARONI, 2007, p. 144).

Sobre o tema, Bercovici (2004, p. 65-66) salienta que, a partir da frase com a qual inicia o livro “Teologia Política” – “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” –, Carl Schmitt destaca a soberania como uma função política imprescindível para afirmar uma ordem. A controvérsia radica, no entanto, sobre “aquele que decide, em caso de conflito, em que consiste o interesse público e o do Estado, a segurança e a ordem públicas.” Isso porque a soberania nada mais é do que uma “‘competência’ imprevisível, estranha às normas de direito público, pois não se trata do término do direito, mas de sua própria origem”. Tanto que, na obra de Schmitt, “a soberania era a afirmação da ordem e, ao mesmo tempo, a sua negação”, razão pela qual “definir a soberania como decisão sobre o estado de exceção significa dizer que o ordenamento está à disposição de quem decide”. Nessa lógica, portanto, o soberano está, “ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o seu poder de suspender a validade do direito, coloca-se legalmente fora da lei.”

No mesmo sentido é a observação feita por Ribeiro (2002, p. 63) quando da análise do contrato social hobbesiano: neste esquema, observa-se que “o soberano *não* assina o contrato”, o qual é “firmado apenas pelos que vão se tornar súditos, não pelo beneficiário.” E isso decorre de uma lógica muito simples: “no momento do contrato não existe ainda o soberano, que só surge *devido ao contrato*. Disso resulta que ele se conserva fora dos compromissos, e isento de qualquer obrigação.”

A partir desta complexa formulação, Agamben designa não mais o desvio, mas o atual modo de ser da política moderna, no qual o estado de exceção deixa de ser uma exceção à regra, ou um sintoma passageiro de crise, passando a designar a regra. Desse modo, se desvela a “solidariedade íntima”, sempre existente, entre sistemas democráticos e totalitários, constitutivas do autêntico paradigma da contemporaneidade (VILLINGER, 2017).

E o que de fato acontece nesse “reino intermediário”, no qual *direito e poder* se fundem a ponto de parecerem indistinguíveis e indissolúveis? Em convergência com as ideias de Hannah Arendt (2004), para Agamben, verifica-se “a decomposição da natureza pública da democracia parlamentar na era do *animal laborans* orientado exclusivamente para a vida nua e crua leva à despolitização e à retirada para o privado”. (VILLINGER, 2017, p. 25).

Sob este pano de fundo é possível compreender a distinção agambeniana entre a vida humana e a *pólis*, entre *zoé* e *bios*, ou seja, entre a vida nua e a vida política, entre ser vivo e o cidadão. Na vigência do Estado de exceção desvelado por Agamben, “a vida nua e crua do ser humano (*zoé*) é excluída da ordem estatal de direito (legalidade) e ao mesmo tempo capturada pela força do direito e enclausurada em seu poder” (VILLINGER, 2017, p. 25). De tal modo, afirma a autora (idem), “exclusão e inclusão são a via pela qual a vida nua é exposta numa zona cinzenta do poder de disposição estatal, sem que se possa distinguir entre direito e poder, entre direito e violência”. Portanto, neste espaço de indistinção representado pela exceção, a mera vida de uma pessoa passa a ser tomada como um objeto de poder, sem voz e sem língua, corpo biopolítico, tido como ponto de partida do poder soberano.

Com essa orientação para a vida humana por parte da política de poder, formase o corpo do *homo sacer*, uma obscura figura do direito romano resgatada por Agamben (2010) para retratar, justamente, a ambivalência característica do estado de exceção, bem como para dar conta da complexidade da situação do homem contemporâneo. Com efeito, o *homo sacer* é aquele ser que não é consagrado – no sentido de passagem do *ius humanun* (profano) para o divino (sacro) – mas que também é posto para fora da jurisdição humana. Portanto, a vida sacra é aquela que, ao mesmo tempo em que é insacrificável, é também matável sem que o ordenamento jurídico sancione quem porventura a eliminar: “a vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra.” (AGAMBEN, 2010, p. 84). É, assim, uma vida suscetível de ser morta impunemente, porém não de ser sacrificada, porque na era dos direitos humanos e civis a vida é “sagrada”¹. A suscetibilidade da morte, neste caso, não necessariamente é física, mas simbólica: perde-se a voz, e uma vez inaudível, a vida humana desaparece no invisível tornando-se o que Hannah Arendt (2004) chamaria de um “*Muselmann*”^{2 3}, uma pessoa privada da sua dignidade.

Nesse ponto, também convém salientar que a categoria *homo sacer* pode se ampliar de modo a, em um ambiente biopolítico, transformar grupos inteiros e, não raro,

¹ Neste contexto, enquanto os sacrifícios simbolizavam um ato visível, cultural, público, no qual o “sagrado e o poder”, ou seja, legitimidade e poder dispõem de modo visível sobre morte ou expulsão do outro, da pessoa estranha heterogênea que perturba sua unidade, típico das sociedades tradicionais, em contraste, as técnicas políticas do poder governamental moderno operam na zona cinzenta invisível do direito público e do poder, e aí a vida humana, tanto nas democracias quanto nas ditaduras, somente pode ser morta, não mais sacrificada. (VILLINGER, 2017, p. 26).

² *Muselmann* (pl. *Muselmänner*, muçulmano em alemão) era um termo pejorativo usado entre os cativos dos campos de concentração nazistas da Segunda Guerra Mundial para se referirem a pessoas que sofriam de uma combinação de emagrecimento pela fome (também conhecida como “doença da fome”) e esgotamento, prestes a morrerem. Os prisioneiros *Muselmänner* demonstravam emaciação e fraqueza física, apatia sobre seu próprio destino e uma falta de resposta ao seu ambiente.

³ “O muçulmano não causava pena a ninguém, nem podia contar com a simpatia de alguém. Os companheiros de prisão, que temiam continuamente pela própria vida, nem sequer se dignavam de lhe lançar um olhar. Para os prisioneiros que colaboravam, os muçulmanos eram fonte de raiva e preocupação; para as SS eram apenas inútil imundície. Tanto uns quanto os outros só pensavam em eliminá-los, cada um à sua maneira.” (RYN e KLODZINSKI apud AGAMBEN, 2008, p. 51).

toda a população – ao menos virtualmente – em *homines sacrii*. Isso porque, para Agamben (2004, p. 13), o totalitarismo moderno pode ser definido “como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.”

Nesse sentido, Ruiz (2012, p. 5) salienta que a partir da perspectiva sob análise, a vontade soberana, a qual detém o poder de decretar a exceção, já não mais se encontra circunscrita aos regimes absolutistas tradicionais. A filosofia de Agamben chama atenção justamente para este ponto, ou seja, “para a presença latente ou real da vontade soberana na ordem moderna, inclusive do estado de direito”:

a presença da vontade soberana na sombra da ordem social coloca a vida humana, todas as vidas humanas, sobre a potencial ameaça da exceção. Isso quer dizer que, se por qualquer circunstância, uma pessoa ou um grupo populacional representasse para a ordem uma ameaça real ou suposta, eles poderão sofrer a suspensão parcial ou total dos direitos para melhor controle de suas vidas.

Se o estado de exceção é a regra na qual habita o *homo sacer*, a vida impunemente matável, o espaço que se abre a partir dele é o que se pode chamar, com Agamben (2010), de campo, o lugar exato em que a situação extrema converte-se no próprio paradigma cotidiano⁴. Com efeito, o campo se coloca como uma característica essencial da biopolítica moderna, a partir da sua necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora (WERMUTH; NIELSSON, 2016). Na perspectiva agambeniana (2010, p. 44), é preciso olhar para o campo “não como uma experiência limitada e pontual da barbárie nazista, mas como uma figura jurídico-política inerente ao Estado moderno”: um pedaço do território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo.

Aquilo que nele é excluído é, segundo o significado etimológico do termo exceção, capturado fora, incluído através da sua própria exclusão. Mas aquilo que, deste modo, é antes de tudo capturado no ordenamento, é o próprio estado de exceção. Na medida em que o estado de exceção é, de fato, desejado, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, então, a estrutura na qual o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado normalmente (WERMUTH; NIELSSON, 2016). Na medida em que seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida, sem qualquer mediação. Por isso, o campo é o próprio paradigma do espaço político, no ponto em que a política torna-se biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão (AGAMBEN, 2010).

⁴ De acordo com Ruiz (2012, p. 14), “o campo é o espaço em que ordenamento está suspenso e em seu lugar se coloca a vontade soberana. No campo a vontade soberana coincide com a lei. No campo a lei é o arbítrio do soberano. Nesse caso, a vida humana que cai sob a condição da exceção se torna um verdadeiro *homo sacer*. É uma vida nua sobre a qual vigora a vontade soberana como lei absoluta e a exceção como norma de sua existência.

A produção da vida nua não é, porém, um fato natural, mas sim, um “limiar em que o direito transmuta-se, a todo momento, em fato e o fato em direito, e no qual os dois planos tendem a tornar-se indiscerníveis. E o campo é o lugar onde, na modernidade, se realiza o exercício biopolítico do poder sobre a vida nua e crua, localizando o que no estado de exceção não pode ser localizado” (VILLINGER, 2017, p. 27). Deste modo, a partir da relação entre campo e exceção, Agamben revela e questiona a máscara de normalidade do exercício biopolítico do poder e sua operacionalidade a partir da exclusão, dando-lhes visibilidade literal. Isto porque,

o conceito de “campo” veicula de modo bem direto que ali está em jogo a “vida nua e crua”: os excluídos e enclausurados nesse espaço não só não têm uma linguagem (política), mas tampouco uma voz audível, além de poderem ser mortos também fisicamente por estarem totalmente sujeitados nessa zona de indefinição do poder governamental, e destituídos de uma opção própria para agir. Por isso o campo marca o espaço absoluto de exceção do estado de exceção (VILLINGER, 2017, p. 27).

A partir desta análise, Agamben (2004; 2010) deixa claro que o campo não é comparável à prisão, porque esta é parte da ordem jurídica normal, mas ao contrário, se aproxima de um direito de guerra, ou de um estado de sítio. Veja-se os campos de concentração do século XX, examinados por Hannah Arendt (2004), cujo fundamento legal de interdição residia na chamada “detenção de tutela”⁵ que instituiu, conscientemente, o estado de exceção, e não no direito comum. Aboliram-se os direitos humanos e civis a fim de tornar possível a matança de judeus, comunistas, homossexuais, ciganos, deficientes, etc. Nesses espaços/campos, afirma Arendt (2004), o direito estava totalmente abolido, de modo que tudo era possível, o que os transformava em laboratórios de experiências sobre a capacidade de domínio sobre o ser humano, e onde a vida poderia ser reduzida a espécies de cadáveres vivos que precediam a fabricação em massa de cadáveres mortos. Tal condição jamais poderia se desenvolver fora do espaço do campo.

Todo este processo, imprescindível destacar, não teria sido possível sem a adesão do cidadão comum, através de uma série de pequenas concessões cotidianas da qual participaram a maior parte da população, pessoas que não se achavam apenas cidadãos, mas um pouco mais: “cidadãos de bem”. Os monstros, afinal, eram os outros, e o horror ali permitido não aconteceu de uma vez, foi acontecendo um pouco por dia, paulatinamente. Nenhuma das grandes barbáries da história humana foi consumada sem o silêncio da maioria, um silêncio que se inicia no cotidiano de uma vida aparentemente democrática. (BRUM, 2017).

Por tudo isso, Villinger (2017) aponta que a caminho e dentro do campo as pessoas são expostas a um processo de *desindividualização* que compreende três momentos: mata-se a *pessoa jurídica*, destrói-se a *pessoa moral* e extingue-se a *diferenciação individual*. A morte da *pessoa jurídica* destina-se, segundo a autora (2017, p. 28) àqueles que perderam sua condição genuinamente política de agir, razão pela qual elas “apenas ainda *existem* – judeus, portadores de bacilos, expoentes de classes em extinção”, pessoas “refugiadas [*heimatlos*], apátridas, destituídas de direitos, economicamente supér-

⁵ Ou custódia protetora, instituída e desenvolvida na Alemanha a partir de 1916 com o objetivo de tirar de circulação pessoas do desagrado das autoridades.

fluas e socialmente indesejadas”. A eliminação da *pessoa moral* ocorre no campo a partir de um “sistema de esquecimento” que impede o luto e a lembrança, produzindo uma morte anônima, desmerecedora de qualquer luto. A *destruição da individualidade*, por sua vez, se revela nas condições indignas nos transportes, na raspagem de cabelos e na vestimenta dos detentos. “Continua nas torturas sem qualquer objetivo racional determinado, sucedidas pela destruição absolutamente fria, absolutamente calculada e sistemática dos corpos humanos para fins de destruição da dignidade humana”. (VILLINGER, 2017, p. 28).

Assim, aniquiladas em suas identidades moral e legal, aos integrantes do campo resta a privação de qualquer forma de apoio e orientação da identidade individual, “abandonadas e entregues à arbitrariedade e ausência de sentido, reduzidas, enquanto seres vivos, à sua vida biológica. Uma vez chegadas a esse nível, poderiam ser usadas finalmente para provar [...] que pessoas, em princípio, são supérfluas.” (VILLINGER, 2017, p. 28).

Este processo evidencia a conexão entre “ideologia e terror” como nova forma de poder estatal a se realizar no espaço do campo, um espaço que, para Agamben (2004; 2010), não atingiu seu ápice com os campos nazi-fascistas do século XX, mas que se aprimorou e encontrou guarida em pleno século XXI, especialmente na guerra contra o terror declarada por Bush nos Estados Unidos, a qual instalou o estado de exceção permanente em nosso tempo. Resultado disso foi, entre outros, o campo de Guantánamo, onde a vida nua e crua alcançou sua indeterminação suprema. O caráter biopolítico de Guantánamo se evidencia na medida em que se percebe, a partir deste exemplo, que “la vida se cuida y se mantiene diferencialmente, y existen formas radicalmente diferentes de distribución de la vulnerabilidad física del hombre a lo largo del planeta”. Nessa ótica, “ciertas vidas están altamente protegidas, y el atentado contra su santidad basta para movilizar las fuerzas de la guerra. Otras vidas no gozan de un apoyo tan inmediato y furioso, y no se calificarán incluso como vidas que ‘valgan la pena’.” (BUTLER, 2009, p. 58).

É flagrante que, desde a virada do milênio, também nos países democráticos ocidentais a percepção do perigo do terrorismo gerou alterações essenciais na relação entre direito e poder. Cada vez mais a segurança pública ganha preferência em relação ao conceito de liberdade, e em seu nome os direitos civis e humanos podem ser restritos, embora não abolidos. Esse procedimento tem sido adotado já na mera suposição de possível risco, o que torna possível uma detenção por tempo indeterminado, mesmo sem acusação. Nesses casos, é comum se legitimar a “suspensão” da lei em nome da “soberania da nação”, que passa a ser compreendida como a obrigação do Estado em preservar sua própria territorialidade. Ocorre que, como observa Butler (2009, p. 85), por meio desse ato de suspensão da lei,

el Estado queda entonces desarticulado en un conjunto de poderes administrativos que en alguna medida se sitúan en el exterior del aparato del Estado mismo, mientras que las formas de soberanía que resucitan en su interior señalan la persistencia de formas de poder para el Ejecutivo previas a la emergencia del Estado moderno.

Em comum, as várias manifestações históricas dos campos, inclusive a que se pretende analisar em seguida, foram possibilitadas pelo declínio do espaço público e

de uma esfera pública ideologicamente manipulada e historicamente esquecida. “Como resultado da preponderância da vida natural em vez da ação política, têm-se a perda da liberdade e da ação política, e os cidadãos derivam para a *pólis*, à mercê de soberanos onipotentes, lideranças autocráticas, tão comuns nas modernas democracias de massas” (VILLINGER, 2017, p. 28).

É neste sentido que, na teoria de Giorgio Agamben (2004; 2010), o campo deixa de ser um laboratório de sistemas totalitários, tal como em por Hannah Arendt (2004). O campo, tomado enquanto espaço privilegiado da exceção, passa a ser visto como um fenômeno muito mais abrangente, como paradigma da modernidade, permitindo descrevê-los enquanto espaços excepcionais de exercício biopolítico do poder, seja em regimes totalitários ou democráticos (VILLIGNER, 2017). Desvelando tal indiscernibilidade entre poder e direito, permite-se perceber não apenas na história, mas também no tempo presente tais espaços de indistinção, revelando o estado de politização da vida situada entre o poder jurídico-institucional e o poder biopolítico e a relação de continuidade entre exceção e regras, entre o campo de concentração nazista e a cidade moderna, entre o totalitarismo e o Estado de Direito.

Considerada fora da historiografia, esta tese revela um fato de fundamental importância: nada está a salvo, nem mesmo o Estado de Direito chamado de “democracia liberal”. É com este tema que se ocupa o tópico a seguir, que visa a transladar a discussão até aqui empreendida para a realidade jurídico-política brasileira pós-*impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff.

3 A EXCEÇÃO PERMANENTE “À BRASILEIRA”: ecos da teoria agambeniana na realidade jurídico-política do Brasil pós-*impeachment* de 2016

Configurada a tese agambeniana de que a exceção autoritária não se efetiva apenas na negação do Estado Democrático de Direito, mas, ao contrário, habita dentro da democracia e do Estado de Direito, resta agora refletir sobre as práticas político-jurídicas da cotidianidade brasileira para nelas descortinar camadas de autoritarismo que, à primeira vista, parecem alheias e inexplicáveis. Somente uma leitura crítica da vivência social brasileira pode evidenciar que, não obstante a perfeição e a beleza dos enunciados normativos da Constituição de 1988, a democracia se construiu no país tendo em vista uma tradição autoritária, a qual não desaparece da noite para o dia apenas porque foram alteradas as leis e os governantes (MATOS, 2016). Ao contrário, persiste no Brasil uma sociedade profundamente autoritária, hostil aos mais elementares avanços em termos de direitos humanos, na qual “o autoritarismo é tão socialmente implantado que o regime de exceção tem condições de gozar, durante certos períodos, de larga capacidade de dissimulação e de ocultação de grande parte dos seus feitos, mantendo-se quase que totalmente imune à efetiva autodefesa dos cidadãos”. (PINHEIRO, 2007, p. 114).

Aqui, conforme ensina Guillermo O’Donnell (1991), embora já tenham se efetivado governos democraticamente eleitos, ainda resta ultrapassar uma “segunda transição”, mais complexa e lenta, para um regime verdadeiramente democrático, e que pressuponha uma sólida sociedade democrática. Do contrário, poderíamos escrever

vários livros sobre as concessões feitas ao autoritarismo ontem e hoje (BRUM, 2017). Infelizmente, hoje não menos que ontem, considerando que o projeto de democracia no Brasil, a exemplo dos demais países latino-americanos, é constantemente interrompido por golpes de Estado (VALIM, 2017). No caso mais recente, após um curto período de governo eleito por vias democráticas, a partir do afastamento da Presidenta Dilma Rousseff, em 31 de agosto de 2016, o ataque não se deu por um golpe militar, mas por uma espécie de “golpe institucional” (VALIM, 2017), gestado e executado sob a aparência de legalidade. Instaurou-se um processo, ouviram-se as partes e as testemunhas, elaboraram-se relatórios, efetivando-se um “simulacro de devido processo legal encenado por parlamentares toscos e venais, sob o impulso decisivo da mídia nativa” (VALIM, 2017), implantando um estado de exceção juridicamente legitimado.

Este processo acentuou o perigoso e acelerado crescimento de medidas próprias de um estado de exceção, que estão sendo praticadas e naturalizadas cotidianamente. Com isso, a incipiente democracia brasileira vai se esfacelando e se transformando em uma maquiagem, que confere a aparência de um Estado Democrático, e ao invés de ampliar e efetivar direitos, suprime-os paulatinamente. Em um contexto tal, indiscutivelmente direito e política parecem indistinguíveis, um só corpo a determinar quais são as ordens a serem cumpridas, quando serão cumpridas, e contra quem serão cumpridas. Quem serão as vidas impunemente matáveis, e quais são as vidas que merecem ser vividas. Quem serão aqueles que, cotidianamente, caminharão rumo à morte em vida, à vida nua e crua da exceção diária no âmbito do campo chamado Brasil.

Por tudo isso, a fim de configurar a tese aqui defendida, qual seja, de que o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil da atualidade nada mais é do que um estado de exceção juridicamente legitimado, e biopoliticamente atuante, tal como descrito por Giorgio Agamben, torna-se necessário identificar quem são, como se configuram e onde se localizam os três elementos centrais de sustentação deste modelo de poder, conforme descrito por Valim (2017), pelos quais se efetivam a indistinguibilidade entre direito e política e se implementam as estratégias de biopoder: a afirmação do poder soberano, a configuração do inimigo e a suspensão permanente da normatividade.

3.1 A configuração do soberano

Compreender de modo correto a atuação e a localização do verdadeiro poder que, na atualidade, é capaz de transformar a regra em exceção, e vice-versa, é um aspecto fundamental para a análise do contexto jurídico-político brasileiro atual. Nesse sentido, indispensável questionar quem é, de fato, o soberano de nosso tempo? No mesmo sentido apontado por Valim (2017), considera-se que, mais do que qualquer pessoa em si, “quem decide sobre a exceção atualmente é o chamado ‘mercado’, em nome de uma elite invisível e não passível de localização; é dizer, o soberano na contemporaneidade é o mercado”. De tal modo, afirma o autor que o estado de exceção é uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal, o meio pelo qual se neutraliza a prática democrática e se reconfiguram, de modo silencioso, os regimes políticos em escala universal.

Este processo de ascensão soberana do poder econômico não é recente, mas, especialmente nas últimas décadas, de acordo com Luigi Ferrajoli (2015), produziu uma silenciosa revolução institucional que alterou a dinâmica do Estado Democrático de Direito. Segundo o jurista italiano (2015, p. 149), “não temos mais o governo público e político da economia, mas o governo privado e econômico da política” ([http://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim - _ftn25](http://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim_-_ftn25)). Não são mais os governos democraticamente eleitos que gerem a vida econômica e social a partir da consecução de interesses públicos, mas sim as potências ocultas e sem responsabilidade política do capital financeiro.

Com efeito, a partir de uma leitura das teses de Walter Benjamin, é possível afirmar, segundo Agamben (2012), que o capitalismo é uma verdadeira “religião”, sendo a “mais feroz, implacável e irracional religião que jamais existiu, porque não conhece nem redenção nem trégua”. Esta religião “celebra um culto ininterrupto cuja liturgia é o trabalho e cujo objeto é o dinheiro. Deus não morreu, ele se tornou Dinheiro”. Nesta lógica, cada vez mais é são os bancos, que assumem o lugar da Igreja e, governando o crédito, até mesmo doa Estados, que abdicam paulatinamente de sua soberania, manipulam e gerem “a fé – a escassa, incerta confiança – que o nosso tempo ainda traz consigo”.

Na lição de Jessé Sousa (2016, p. 22), o mundo moderno, ou capitalista “possui uma elite que comanda todas as outras elites e, desse modo, comanda também o imaginário social tido por todos como legítimo”. A elite do dinheiro é a “verdadeira elite” por conta do simples fato de poder comprar todas as outras elites que exercem influência variada na sociedade. “Compra primeiro a elite intelectual, cuja opinião possui o prestígio e o condão de influenciar a opinião de muito, depois compra a elite política de modo direto financiando eleições, e posteriormente, direta ou indiretamente, compra a elite jurídica, jornalística, literária etc.” Deste modo, o capitalismo configura, soberanamente, o estado de exceção, sintetizado por Ferrajoli (2015, p. 149), “somos governados, de fato, por sujeitos que não nos representam, enquanto os sujeitos que nos representam são àqueles subalternos e impotentes diante deles”.

Tamanha subalternidade da política à economia ajuda a explicar a atual “crise de legitimidade dos órgãos eletivos, aos quais compete, por meio de um discurso fantasioso e, por vezes, ridículo, editar legislações francamente antissociais, mas que beneficiam o seu senhorio, o mercado” (VALIM, 2017). E o maior preço a ser pago recai sobre a própria democracia, que se reconfigura em um modelo sem povo, a serviço do mercado, e que diante de qualquer sinal de insubordinação, reagem com medidas autoritárias. Como aduz Agamben (2012), em um cenário tal, as expressões “crise” e “economia” são utilizadas como verdadeiras “palavras de ordem”, as quais “servem para impor e para fazer com que se aceitem medidas e restrições que as pessoas não têm motivo algum para aceitar”. A expressão “crise”, deste modo, significa que “você deve obedecer!”. E o fato de a “crise” ser interminável nada mais revela “senão o modo normal como funciona o capitalismo em nosso tempo. E se trata de um funcionamento que nada tem de racional.”

Disso se infere que, se a noção de “crise” designa o funcionamento normal do capitalismo na contemporaneidade, o capitalismo se estrutura necessariamente incor-

porando a exceção como regra, enquanto poder soberano que passa a determinar o que, quem e como obedecer. De acordo com a análise de Joseph Stiglitz (2014, p. 208), “os ricos não precisam do Estado de Direito; eles podem, e de facto fazem, moldar os processos económicos e políticos em seu proveito”, e o fazem, biopoliticamente, ativando e desativando o campo sempre que necessário.

Em grande medida, todas essas ações são justificadas por uma das assinaturas da biopolítica contemporânea, evidenciada por Chignola (2017, s.p.): a tecnicização da decisão política. Esta, por ser cada vez mais pautada “pelas supremas razões da eficiência económica ou do mercado, orientada por problemas de segurança diante da “crise”, modulada sobre as exigências do capital –, também é cada vez mais subtraída dos procedimentos de formação e de controle das instituições democráticas”. No entanto, não é somente a democracia que está em crise, alerta o autor (2017). A crescente desafeição com os mecanismos eleitorais, o retorno da guerra, a corrupção endêmica que atravessa os sistemas políticos, parecem relevar que também as instituições clássicas às quais ela se liga, como o Estado, a soberania nacional, a moeda, parecem ser submetidas a tensões irremediáveis, uma vez que colocados sob o poder soberano do mercado.

Em síntese, o neoliberalismo transforma a democracia liberal em um simulacro distante e oposto à realidade social, e desta distância se configura a brecha pela qual irrompem os campos da modernidade, tal como descrito por Agamben (2010). Disso não se segue, contudo, que a economia prescindia do Estado. Ao contrário, afirma Valim (2017), o mercado reclama um Estado máximo na economia e mínimo na política, uma economia sem política, sem conflito. Nas palavras de Santos (2007, p. 311), o mercado “precisa, evidentemente, de um Estado fraco como instância de decisão e formulação de política, mas forte como organismo gestor de população e dispositivo de controle social”.

Neste contexto, a política, agora biopolítica dominada pela exceção, se estrutura a partir de cesuras entre amigo e inimigo, *bios* e *zoé*, vida digna e *homo sacer*. Enquanto mantenedor deste status, o Estado empreende uma guerra biopolítica contra um inimigo, permanentemente redefinido, retirando deste a própria condição de pessoa, e reduzindo-os a vidas nuas, indignas de serem vividas. Para tanto, inegável o papel representado pelo Direito Penal, espaço de atuação e legitimação deste agir biopolítico estatal que se manifesta em todas as instâncias e poderes: tanto o poder executivo, quanto o poder legislativo, e agora também o poder judiciário passam a legitimar a exceção, ao se aproximar cada vez mais da política e politizar cada vez mais suas decisões. Com isso, aquela classe que Souza (2017, p. 103) denomina de “ralé dos novos escravos” acaba se constituindo como “uma classe reduzida ao próprio corpo”, ou seja, representativa do “que há de mais baixo na escala valorativa do Ocidente”; com efeito, esta classe, tal qual os antigos escravos, “é desumanizada e animalizada”, passando a “não valer como ser humano.”

Especialmente no atual cenário brasileiro, a agenda neoliberal imposta pelo governo que assumiu o poder após o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff aponta, univocamente, para o verdadeiro soberano no Brasil: o mercado, o qual, conforme sintetiza Valim (2017), “encarnado em uma elite que, apenas em 2015, apropriou-se, através de pagamento de juros e amortizações da dívida pública, de novecentos e ses-

senta e dois bilhões de reais do povo brasileiro, ou seja, quarenta e dois por cento do orçamento da União”, é o grande agente soberano, que rege os desígnios da política no Brasil contemporâneo.

3.2 A configuração do inimigo

Identificado o soberano, cabe ainda indagar, a fim de configurar o cenário biopolítico brasileiro, quem é o inimigo a quem, paulatinamente o estado de exceção passa a transformar em vida nua, indigna de ser vivida. Aquele que vai, ainda em vida, ser morto a cada dia, e cujo combate passa a figurar como justificção para a implantação do campo de exceção, um espaço que, como já se demonstrou, para Agamben (2004; 2010), não atingiu seu ápice com os campos nazistas do século XX, mas se aprimorou e encontrou guarida no século XXI.

Em termos mundiais, Villinger (2017) aponta ser flagrante que nos países democráticos ocidentais, a percepção do perigo do terrorismo, ou da violência do terror, tem gerado alterações essenciais na relação entre direito e poder. A guerra ao terror instalou o estado de exceção permanente em nosso tempo e, a partir daí, o “combate ao terrorismo” passou a figurar como justificativa para a adoção de medidas de emergência que afrontam aos direitos fundamentais, cujo ápice se dá com Guantánamo. Conforme delimitam Wermuth e Senger (2017, p. 118), “ataques terroristas amplamente explorados pelos meios de comunicação de massa desde 2001 são utilizados pelas lideranças políticas mundiais para legitimar ações que atentam e violam direitos humanos.”

No universo brasileiro, por sua vez, o “combate ao terror” tem dado lugar a outra noção como justificção e ativação do campo, em pleno estado de direito: a ideia de “combate à corrupção”. Ao inimigo, encarnado na figura do corrupto, são negadas garantias processuais básicas do Estado de Direito, de tal modo que “o enfrentamento da corrupção, enquanto desafio fundamental das democracias contemporâneas, passa a constituir um cavalo de troia dentro do Estado de Direito, sendo usado em favor de interesses inconfessáveis” (VALIM, 2017).

Obviamente não são todos ou quaisquer “corruptos” que passam a figurar como alvo de medidas de exceção. Como explicita Jessé Sousa (2016, p. 112), “em toda a história republicana brasileira, o mote da corrupção é sempre usado como arma letal para o inimigo de classe da elite e de seus aliados”. Segundo o autor (2016, p. 112), isto sempre ocorre quando existem políticas que “envolvam inclusão dos setores marginalizados – que implicam menor participação no orçamento dos endinheirados e aumento do salário relativo dos trabalhadores, o que também não os interessa – ou condução pelo Estado de políticas de desenvolvimento de longo prazo”. Ou seja, sempre que o soberano mercado se vê afrontado pela condução do espaço público e da política. Nesse sentido, a corrupção acaba servindo como “fachada” para ocultar o verdadeiro objetivo das classes médias brasileiras: “interromper o projeto de ascensão social dessas classes [subalternizadas] para que continuem sendo – exatamente como os escravos do passado – odiadas, superexploradas e desprezadas.” (SOUZA, 2017, p. 102).

Para viabilizar esta construção, a elite do dinheiro, tende não só a legitimar sua própria atividade de forma que nenhuma outra atividade social logrou conseguir; ela também cria uma ordem legal e um discurso político-social que permite silenciar o que não pode ser visto, jogando a culpa de todas as mazelas sociais no ombro de outras elites e outras esferas sociais. É uma dominação construída para permitir e justificar a drenagem de recursos de todos para poucos bolsos, em tempos normais, fazendo recair no ombro de outras elites a culpa de crises e desequilíbrios (SOUZA, 2016). Sobre essa inversão ideológica, Souza (2016, p. 24) revela, com agudeza, a razão da configuração do corrupto como inimigo: “como o combate à desigualdade é um valor universal, que não se pode atacar em público sem causar forte reação, tem-se que combater essa bandeira inatacável com outra bandeira inatacável”.

Com efeito, esclarece Valim (2017), a partir de 2014, com o início da “Operação Lava-jato”, uma série de prisões cautelares de empresários e de agentes públicos, espetacularizadas e perpassadas por “vazamentos seletivos” de informações de forma organizada com grandes veículos de comunicação, criaram as condições sociais e políticas para a instauração do processo de *impeachment*

da Presidenta eleita. Neste ínterim, uma conversa da Presidenta da República, interceptada por um juiz de primeira instância, foi divulgada, em flagrante violação do art. 8º da Lei nº 9.296/96. Tal violação foi posteriormente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas nenhuma providência de ordem disciplinar foi tomada contra o magistrado.

Neste processo, ao contrário, além de não punir o magistrado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o P. A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS⁶, sob a relatoria do Des. Federal Rômulo Pizzolatti consagrou explicitamente um “estado de exceção jurisdicional”, ao afirmar que “essas regras jurídicas só podem ser corretamente interpretadas à luz dos fatos a que se ligam e de todo modo verificado que incidiram dentro do âmbito de *normalidade* por elas abrangido. É que a norma jurídica incide no plano da *normalidade*, não se aplicando a *situações excepcionais*.” (TRF4, P. A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, 2016, p. 04). Mais adiante, prossegue o relator,

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada “Operação Lava-Jato”, sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação

⁶ TRF4, Corte Especial, P. A. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 21 ago 2017.

inédita, a merecer um *tratamento excepcional*. (TRF4, P. A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, 2016, p. 05).

A propósito, afirma Valim (2017, s.p.), “é na persecução criminal deflagrada contra o ex-Presidente Lula que é possível encontrar as maiores inconstitucionalidades, excepcionalmente legitimadas pelo Poder Judiciário”, dentro os quais os princípios do juiz natural, da imparcialidade e da presunção de inocência. Somam-se a isso as violações às prerrogativas profissionais dos advogados do réu, também vítimas, por exemplo, de interceptações telefônicas ilegais⁷.

Corolário de tais medidas excepcionais e seletivas de “combate à corrupção” no Brasil, que notadamente se propõe à criminalização e eliminação de um determinado projeto de política afrontoso aos interesses do soberano, está o tratamento dispensado à própria população, toda vez que esta exerce seu direito democraticamente garantido de manifestação. Aquele que protesta tem sido reiteradamente atribuído a pecha de “vândalo”, alguém que destrói o patrimônio público e privado das “pessoas de bem”, em uma clara estratégia de desumanização, que apaga qualquer nuance e elimina contexto e circunstâncias, reeditada sempre que o conteúdo das manifestações contraria interesses das elites do mercado. Se os manifestantes são vândalos, suas manifestações podem ser reprimidas com violência para que as pessoas tenham medo de ir para as ruas pedir “diretas já” (BRUM, 2017).

O combate à corrupção e aos “vândalos” que ousam questionar as ações do poder soberano chega ao ápice no momento em que o governo, não democraticamente eleito, mas que age com o domínio soberano do poder, convoca o Exército Nacional para atuar contra manifestantes, que exercem seu direito de expressão contra um presidente investigado por corrupção, obstrução da justiça e participação em organização criminosa, e seu ministério, composto igualmente por vários investigados.

Apesar do recuo diante desta atitude, não se pode desconsiderar que a Polícia Militar já vandaliza as ruas e o direito de se manifestar de forma contrária ao poder soberano, diariamente. Diante do manifestante vândalo se concretiza uma das expressões mais evidentes da constituição do campo como paradigma político sustentado pelo estado de exceção: a naturalização do abuso cometido pela Polícia. Um abuso direcionado estrategicamente contra o cidadão para garantir os interesses de manutenção do poder.

A atuação da polícia, no Brasil, permite exemplificar o nexos originário que se estabelece entre direito e violência em um estado de exceção. Com efeito, a polícia, antes de uma função meramente administrativa de execução do direito, evidencia, a partir de sua atuação, com clareza, a proximidade entre violência e direito que caracteriza a figura do soberano. Isso porque as razões de “ordem pública” e de “segurança” – o que perpassa, no caso do presente artigo, pelo controle e pela repressão aos “vândalos” – que devem ser decididas pela polícia em cada caso concreto, configuram uma zona de indistinção entre violência e direito exatamente simétrica àquela da soberania (AGAMBEN, 2015).

⁷ <http://jornalgggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim>

Aceita-se como “normal”, que policiais militares possam ferir manifestantes ou acabar com uma manifestação utilizando bombas de gás, spray de pimenta e balas de borracha, em nome de um suposto “confronto” ou, conforme o caso, de “dispersão”. É a legalidade permissivamente ferida a cada dia. Ao estipular a ideia de vândalos, retira-se destes a possibilidade de reivindicação de qualquer direito, de qualquer possibilidade de manifestação, tira-se a dignidade da existência, e justifica-se tratá-los como seres espancáveis e até mesmo matáveis.

Neste Brasil, transformado em campo, a pena de morte, que não é permitida pela lei, é amplamente praticada por agentes do Estado. Além de utilizada é justificada a cada vez que a expressão “bandido bom é bandido morto” é pronunciada por qualquer cidadão. E, mais uma vez, a justificativa é a da “ordem pública”, e os mortos em confronto multiplicam-se, sempre os pobres, a maioria negros, chegando às manifestações políticas. Desumaniza-se para matar cotidianamente nas periferias urbanas, desumaniza-se agora para ferir nas manifestações. Em síntese do até aqui exposto, assevera Serrano (2017, p. 5-6) que “vivemos um estado de exceção que governa com violência os territórios ocupados pelos pobre e sob a ditadura jurídica do capital.”

É a expressão de mais uma das facetas do poder soberano, descritas por Sousa (2016, p. 24), que atua na própria definição do que seja crime, do que seja uma atitude punível do ponto de vista social, do que seja corrupção ou não. Esse novo consenso do que passa a valer como legal ou ilegal significa que o batedor de carteiras, o pequeno traficante e o assaltante de rua tornam-se o foco da ação policial e legal, e o assalto especulativo de fundos de investimento, por sua vez, torna-se algo permitido, e digno de honra no universo do mercado.

O cenário de campo de exceção tem, portanto, como foco a retirada ou a negação de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, e a consequente desumanização de determinados seres humanos, ao ponto de transformá-los em verdadeiros *homo sacer*, vidas nuas e cruas passíveis de serem mortas a qualquer momento. Nas palavras de Pinheiro (2007), “loucos, prostitutas, prisioneiros, negros, hispânicos, árabes, curdos, judeus, ianomâmis, aidéticos, homossexuais, travestis, crianças, operários irão nascer e morrer sem terem conhecido o comedimento do Leviatã”. Tudo em nome do combate à corrupção e a qualquer forma de manifestação de pensamento progressista e de concretização de qualquer espécie de justiça social. Eis os inimigos do soberano.

3.3 A suspensão permanente da normatividade

O terceiro e último elemento de sustentação do Estado de exceção a vigor no Brasil sob os auspícios do Estado de Democrático de Direito, é a suspensão permanente da normatividade. Ao negar a lei http://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim_-_ftn19, principal produto da soberania popular democrática, a exceção abala um dos pilares dos estados de direito, e coroe a democracia. http://jornalggn.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim_-_ftn15Subverte-se a concepção de que toda e qualquer autoridade, administrativa, legislativa ou judiciária age como

representante do povo nos limites da Constituição e das leis, abrindo um perigoso espaço para o voluntarismo. A pretensão de um governo impessoal das leis dá lugar ao governo pessoal dos homens, o povo é destronado em favor do soberano e a exceção, como afirma Agamben (2004), torna-se o absolutismo da contemporaneidade.

Neste aspecto, o estado de exceção ocorre quando determinadas leis ou dispositivos legais são suspensos, ou não aplicados na medida em que “alguém com poder põe o direito que acha adequado para aquele – e cada – caso” (STRECK, 2017). Alguém, neste caso, o soberano, aquele que decide sobre o estado de exceção. Quando se suspende uma lei que trata de direitos e essa suspensão não tem correção porque quem tem de corrigir e não o faz ou convalida a suspensão, é porque o horizonte aponta para a exceção. No Brasil este fenômeno de maciça superação da normatividade, especialmente por parte do Poder Judiciário é cada dia mais claro. Todo o catálogo de direitos fundamentais é atingido – individuais, sociais e políticos –, em um acelerado processo desconstituinte.

Este processo, aponta Mattos (2016), já há muito se verifica, e uma das principais tarefas do pensamento crítico consiste em denunciá-lo. Três exemplos são dados pela autora, a fim de demonstrar que há tempos a exceção habita o corpo do Estado Democrático brasileiro: a violenta desocupação de Pinheirinhos em São Paulo, ou mais recentemente da desocupação de Lanceiros Negros, em Porto Alegre; a proibição, em várias cidades do país, da marcha da Maconha e, finalmente, a famigerada Lei Geral da Copa, que suspendeu diversas normas jurídicas brasileiras (Lei de Licitações, Código de Defesa do Consumidor, etc) para possibilitar a realização de evento futebolístico conforme a vontade “soberana” da FIFA.

Neste sentido, o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016 é tão só um exemplo das múltiplas exceções que, se já não sepultaram o moribundo Estado de Direito brasileiro, estão em vias de fazê-lo. Lenio Streck (2017), por exemplo, elenca um *check list* a fim de comprovar que estamos perigosamente na tênue linha do estado de exceção, uma vez que: a advocacia se torna um exercício de humilhação cotidiana; indícios e presunções viram prova, prova é transformada em uma mera crença e juiz condena réu a longa sentença (reformada) baseado em meros relatos de delatores; advogado é processado por obstrução de justiça porque aconselha seu cliente a não fazer colaboração premiada; ocorre divulgação (seletiva ou não) de gravações resultantes de interceptações não autorizadas; arquiva-se, com argumentos de política e não de princípio, representação contra quem procedeu a divulgação da prova ilícita; membros do Ministério Público e do Judiciário se manifestam em redes sociais, tomam lado, confessando parcialidade e incitando a população contra o Tribunal Superior Eleitoral, face a julgamento com o qual não concordam; agentes políticos do Estado vendem, por intermédio de agenciamento comercial, palestras por altos valores, autopromovendo-se a partir de processos judiciais das quais são protagonistas; ocorre a institucionalização da ausência de prazo para prisões preventivas (há casos de prisões que ultrapassam a dois anos, usadas para forçar delações premiadas e acusados (ou indiciados) “aconselhados” a trocarem de advogado, para contratarem causídicos “especialistas” em delação; o perigo de se institucionalizar uma espécie de “lavagem de prova ilícita”, isto é, a legitimação de delações sem denúncia e “constitucionalização” da possibilidade de uso de prova ilícita; a naturalização de decisões que decre-

tam prisões baseadas em argumentos morais e políticos; naturalização de denúncias criminais baseadas em construções ficcionais; enfim, decisões que deveriam ser baseadas no Direito não passam de escolhas baseadas em opiniões morais e políticas.

Enfim, continua afirmando Streck (2017, s.p.), “juristas viraram torcedores, “torcendo” o direito à vontade: vontade de poder. A mídia faz a pauta (des)institucional, o Direito desaparece e o soberano, que decide no Estado de exceção, dá às palavras o sentido que quer”.

Neste contexto, o impedimento de Dilma Rousseff em 2016 configura um golpe jurídico político seguido de medidas de austeridade econômica, que atingem diretamente uma série de direitos constitucionalmente garantidos. Tal estratégia inclui, conforme identifica Valim (2017) a adoção, por meio de Emenda Constitucional (EC nº 95/2016), de um programa de austeridade seletivo, com duração de vinte anos, em que se sacrificam as despesas sociais e se preservam as despesas com o setor financeiro; a alteração da Lei nº 13.365/2016, para o fim de extinguir a exclusividade da Petrobras como operadora do pré-sal; a formulação de propostas de reforma da Previdência Social e da legislação trabalhista que, se aprovadas, resultarão em escandalosos retrocessos sociais; a proposta de facilitação de venda de terras a estrangeiros, com sérios riscos à soberania social; a diminuição significativa de áreas de proteção ambiental, e a legitimação da grilagem.

Note-se, conforme identifica o autor (2017), que a despolitização operada pela exceção não salvaguarda nem mesmo um dos traços salientes do constitucionalismo moderno, as chamadas conquistas civilizatórias irrenunciáveis, delimitadoras do próprio espaço democrático. Do contrário, a exceção investe inclusive contra estas, de que é exemplo eloquente o eterno retorno do tema da tortura e da pena de morte, nos debates públicos e nos pronunciamentos, cada vez mais frequentes, de líderes políticos. Na síntese de Wermuth e Senger (2017, p. 129), pode-se concluir que, “considerando a elaboração agambeniana, é possível vislumbrar a capacidade que os Estados, amparados pela soberania e usando como instrumento o direito estatal, são capazes de “suspender” o direito de determinadas pessoas e alçá-las à vida nua”.

No Brasil transformado em campo, percebe-se que aos cidadãos brasileiros são negados direitos básicos, tais como moradia, devido processo legal e liberdade de expressão, proteção ao meio ambiente, dentre outros. Tais atos denegatórios de direitos não são, conforme seus idealizadores, “ilegais”, mas plenamente “democráticos”, eis que seguiram certos procedimentos e regras do ordenamento jurídico nacional. No entanto, isso só significa que um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problematização desenvolvida no presente artigo partiu da ideia de que um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários. Nesse sentido, a partir da filosofia política de Giorgio Agamben, retomou o conceito de estado de exceção, considerado não mais como um espaço ditatorial de negação do Estado democrático, mas ao contrário, como espaço

de anomia e de indiscernibilidade entre direito e política, e, portanto, de democracia e autoritarismo que se perpetua em plena vigência democrática e com ares de “legalidade”.

Tal abordagem biopolítica permite confrontar a tradição jurídico-política da modernidade, a partir da suspensão de juízos tradicionais herdados, de modo a evitar a possibilidade de “encobrimento” e de legitimação da exceção sob as fórmulas do politicamente correto e do democrático. Nesse sentido, também a realidade brasileira pode ser observada sob este novo viés, a partir do descortinamento de camadas de autoritarismo que, inicialmente, poderiam permanecer indiscerníveis face ao ambiente inaugurado com a Constituição de 1988, abrindo-se novas possibilidades de compreensão de nosso tempo.

Com este objetivo, o estudo buscou contextualizar a teoria agambeniana acerca da exceção permanente a partir do contexto brasileiro pós-*impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff. Para tanto, identificou os elementos de configuração da exceção: a presença do soberano, a constituição do inimigo e a suspensão permanente da normatividade. Sobre o primeiro elemento, verificou-se que o soberano, no caso brasileiro, não está configurado em uma determinada pessoa ou grupo, mas pode ser identificado na presença onipotente do mercado neoliberal. De tal modo, que o estado de exceção constitui uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal, e o meio pelo qual se neutraliza a prática democrática e se reconfiguram, de modo silencioso, os regimes políticos em escala universal.

Com relação à constituição do inimigo, no caso em tela, o “combate à corrupção” tem fornecido o discurso legitimador necessário para que, toda vez que o soberano mercado se veja afrontado pela condução do espaço público e da política, a exceção seja colocada em prática, conforme demonstram muitos dos processos da chamada “Operação Lava-Jato”, bem como a persecução penal empreendida ao ex-Presidente Lula. Com base em tal justificativa, no cotidiano das ruas, diariamente verifica-se a retirada ou a negação de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, e a consequente desumanização de determinados seres humanos: vândalos, petralhas, negros, bandidos, homossexuais, travestis, dentre muitos outros passam a ser verdadeiros *homo sacer*. Tudo em nome do combate à corrupção e a qualquer forma de manifestação de pensamento progressista e de concretização da justiça social.

E por fim, um terceiro elemento a configurar o estado de exceção no cenário brasileiro, encontra-se na suspensão permanente da normatividade, toda vez que a vontade soberana assim o desejar, fenômeno que se verifica cotidianamente na prática do Poder Judiciário brasileiro, a partir do processo de politização do direito. Na prática, o que se tem observado é um direito colocado a disposição da vontade de poder, no qual a normatividade desaparece, e a decisão sobre Estado de exceção ou legalidade, passa estar a mercê da vontade de poder soberana, dando às palavras e às leis o sentido que quiser.

Configurado este cenário, no Brasil transformado em campo, aos cidadãos são “legitimamente” negados direitos básicos, por meio de atos que, por seguirem procedimentos e regras do ordenamento jurídico nacional, tornam-se verdadeiros simulacros de democracia. E a situação fática aqui vivenciada torna-se um exemplo significativo de indistinção entre direito e política, na qual o código e modelo do poder não é

mais o direito, mas o poder/autoridade do estado de exceção, representado pelo neo-liberalismo econômico, para matar, seja simbolicamente, ou também fisicamente todos aqueles que a ele se opuserem.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1984.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **“Deus não morreu. Ele tornou-se Dinheiro”**. Entrevista com Giorgio Agamben. Instituto Humanitas UNISINOS. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a biopolítica**. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BRUM, Eliane. **Cotidiano de exceção. Como lutar pela democracia aprendendo sobre a tirania**. El país. Maio, 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/29/opinion/1496068623_644264.html>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Trad. Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.

CHIGNOLA, Sandro. **Tecnicização da decisão política é uma das assinaturas da contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/505>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução Alexander Araujo de Souza, Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, André Karam Trindade, Hermes Zaneti Júnior e Leonardo Menin. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **A essência da linguagem**. In: A Caminho da Linguagem. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 121-171.

KARMY, Rodrigo. **O impensado como potência e a desativação das máquinas de poder**. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/505>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Estado de Exceção e Democracia no Brasil**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 11-13, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/revce/article/download/3652/2722>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia delegativa?** Novos estudos, 31, p. 25-40, 1991.

PINHEIRO, Paulo Sergio. **Estado e Terror**. In: NOVAES, Adauto (coord.). Ética. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: WEFFORT, Francisco C.. Os clássicos da política. Vol. I. São Paulo: Ática, 2002. p. 51-77.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben**. Cadernos IHU. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. Ano 10, nº 39, 2012.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Brasil contemporâneo: estado de exceção?** In: OLIVEIRA, Francisco de; RIZEK, Cibele Saliba (coord.). A era da indeterminação. São Paulo: Boitempo, 2007.

SERRANO, Pedro Estevam. **A ditadura jurídica do capital**. Extra classe, ano 22, n. 125. Porto Alegre, jul. 2017.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**. São Paulo: LeYa, 2016.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava jato**. São Paulo: LeYa, 2017.

STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Check list: 21 razões pelas quais já estamos em Estado de exceção**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-29/senso-incomum-check-list-21-razoes-pelas-quais-estamos-estado-excecao>. Acesso em: 07 jul 2017.

TRF4. Corte Especial, **P. A. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS**. Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 21 ago 2017.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/noticia/estado-de-excecao-a-forma-juridica-do-neoliberalismo-por-rafael-valim>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

VILLINGER, Ingeborg. **Uma esfera pública em decomposição e dominada por sentimentos**. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/505>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a Guerra? De Einstein e Freud à atualidade**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **O Campo como Espaço da Exceção: Uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica**. Revista Prim@ Facie, vol 15, número 30, 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084/17576>. Acesso em 25 ago 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SENGER, Ilise. As Migrações no Mundo Contemporâneo e o paradoxal papel dos direitos humanos: proteção ou abandono? **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2558/30829>. Acesso em: 05 maio 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Submetido em: 1 nov. 2017. Aceito em: 07 maio. 2018.